



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.289 - SP (2016/0115075-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP062129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.

3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte *"a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo"* (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

4. Pelas informações prestadas, o recorrente está em cela por ele escolhida, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

5. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

6. Recurso de *Habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.289 - SP (2016/0115075-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP062129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA – preso preventivamente por suposta infração aos arts. 121, § 2º, I, e 211, ambos do Código Penal (homicídio qualificado e ocultação de cadáver – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2002554-15.2016.8.26.0000), que concedeu parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 392):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SALA DE ESTA-MAIOR - INDICADO, ADVOGADO, QUE PERMANECE PRESO EM CELA COLETIVA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 7º, INCISO V, DA LEI Nº 8.906/94.

Direito não absoluto e que deve ser avaliado com ponderação e razoabilidade. Na ausência de Sala de Esta Maior, deve o indiciado ser recolhido em cela especial, em situação condigna e recebendo tratamento diferenciado dos demais presos. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Nas razões do recurso, a defesa alegou, em síntese, que "o paciente encontra-se preso desde 6 de janeiro de 2016 e custodiado em cela comum, em contato com os demais presos e em condições que estão em desacordo com as garantias previstas nas prerrogativas do advogado" (e-STJ fl. 402).

Inexiste sala de Estado Maior na Comarca ou em Comarca vizinha, nem tampouco sala com instalações e comodidades condignas que possa abrigar o recorrente.

Asseverou que "o paciente foi transferido para cela individual, entretanto tal cela não conta com iluminação natural e nem luz artificial; não tem colchão ou local adequado para alimentação; não dispõe nem ao menos de local para beber água, obrigando o paciente a beber água do chuveiro. O local, ainda, apresenta fiação elétrica exposta e, além de estar extremamente sujo, está infestado de ratos e insetos, o que o torna insalubre e até mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigoso para a saúde e segurança do paciente" (e-STJ fl. 406).

Assim, a manutenção do recorrente em cela, ainda que individual, viola a Lei n. 8.906/1994, devendo o recorrente aguardar em regime domiciliar o trânsito em julgado de eventual condenação.

Diante disso, requereu, liminarmente e no mérito, a imediata transferência do recorrente para a prisão domiciliar.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 424/426), foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 443/454).

O pleito de reconsideração da decisão liminar indeferido às fls. 456/457.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 465):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA VIDA. PRISÃO PREVENTIVA. CELA ESPECÍFICA PARA PRESOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR. CONDIGNIDADE ASSEGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em que pesem os argumentos expendidos no apelo, impossível verificar qualquer ilegalidade na espécie, haja vista que o Recorrente se encontra em cela específica para presos com formação superior, a pedido do próprio Recorrente, não havendo, ainda, notícia nos autos acerca de insalubridade ou de irregularidade outra que pusesse em risco a condignidade das instalações, sendo certo, de toda sorte, não haver constrangimento a ser sanado, no ponto. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.289 - SP (2016/0115075-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A irresignação alega, em síntese, que há constrangimento ilegal pois, *conforme documentação já juntada aos autos, não existe sala de Estado Maior na Comarca ou em Comarca vizinha. Inexiste, também, sala com instalações e comodidades condignas que pudesse ser destinada ao paciente. A solução, de acordo com a Lei 8.906/94, então, seria determinar a transferência do paciente para prisão domiciliar* (e-STJ fls. 403). Assim, postulou o deferimento da prisão domiciliar.

O recorrente foi preso preventivamente, acusado de matar Bruno César Xavier da Silva, mediante facadas, ocultando posteriormente o cadáver (art. 121, § 2º, I, e 211, ambos do Código Penal). Segundo a denúncia:

O crime foi cometido por motivo torpe, vingança de anterior discussão com a vítima. Acusado e vítima mantinham relação homoafetiva, mas tal condição não era bem aceita pela própria vítima, que, evangélica, vivia em conflitos consigo mesma e estava decidida a voltar para casa. Na data dos fatos, sendo Natal, o acusado e vítima discutiram. Em dado momento, tomado de ódio, o acusado esfaqueou o seu amante, levando-o à morte.

Após o homicídio acima referido, o acusado Márcio Paulo Fagundes da Silva ocultou o cadáver de Bruno César Xavier da Silva: para isto, decepou cabeça da vítima, bem como lhe arrancou as mãos e os pés, colocando o tronco em um barril (do tipo bombona), e a cabeça em um balde, tudo coberto de concreto, sendo tais partes localizadas no interior do mesmo apartamento. As mãos e os pés da vítima, que também poderiam levar a a identificação; foram jogados pelo acusado em local desconhecido, e jamais foram recuperadas. O corpo foi cortado com o uso de um bisturi previamente comprado indicando premeditação.

A autoridade policial representou pela prisão temporária do acusado, que estava foragido, requerimento acatado pelo juiz (e-STJ fls. 156/157). Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva do acusado, para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e do risco de fuga (e-STJ fls. 276/277).

Sobre a alegação do recorrente, o Tribunal recorrido assim se manifestou (e-STJ fls. 394/396):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante reclama do fato de que o paciente, sendo advogado, encontra-se recolhido em cela coletiva no Centro de Detenção Provisória de São Paulo - Pinheiros III, desde 12.12.2016, configurando inegável constrangimento ilegal, pois viola o disposto no artigo 7º, inciso V, da Lei 8.906/94, que dispõe ser direito do advogado não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e na sua falta, prisão domiciliar.

Em que pesem as alegações da Defesa, de rigor anotar que tal direito não é absoluto, devendo ser avaliado com ponderação e razoabilidade.

De fato, a expressão "Sala de Estado Maior" teve seu significado enunciado na Reclamação 4535/ES, julgado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções. 2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém e, por isso, de regra contém grades, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim. 3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança (STF - Rcl 4535/ES - Rei. Min. Sepúlveda Pertence - j. 07/05/2007 - Tribunal Pleno).

Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a existência de cela individual especial, dotada de instalações e comodidades condignas, supre a falta de "Sala de Estado Maior":

(...) 2. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes). 3. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior. 4. Caso em que a paciente encontra-se recolhida em cela individual, com instalações e comodidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condignas, que cumpre a mesma função da Sala de Estado Maior, razão por que não está configurado qualquer constrangimento ilegal na segregação cautelar (Precedentes do STF e desta Corte)" (STJ - HC 288488/MG - Rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - DJe 22/09/2015).

Conforme o disposto no artigo 295 do Código de Processo Penal, a prisão especial consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (§ 1º); e, não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento (§ 2º), podendo a cela especial consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana (§ 3º).

Daí decorre a conclusão lógica de que inexistirá constrangimento ilegal se o advogado, embora não custodiado em estabelecimento castrense, estiver recolhido em cela especial, com instalações condignas, e separado dos demais detentos. Neste sentido:

(...).

Pois bem.

No caso dos autos, a douta autoridade impetrada informou que entrou em contato com o Comando do Policiamento da Área Metropolitana 6, o qual informou a inexistência de "Sala do Estado-Maior" com destinação a receber presos.

O Diretor Técnico III do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros informou que o paciente habita cela coletiva, que possui 47,2 m² e comporta 14 detentos; a cela tem banheiro com vaso sanitário, pia e chuveiro; no momento, conta com 12 presos.

E conforme bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, o paciente representa enorme perigo para a segurança das pessoas com as quais convive e para si próprio; além do que sua custódia se mostra necessária para o término das investigações.

Desta forma, de rigor a concessão parcial da ordem, exclusivamente para que o paciente seja recolhido em cela individual, no mesmo estabelecimento prisional ou em comarcas vizinhas, observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana, até o trânsito em julgado de eventual condenação na ação penal objeto desta impetração.

Para tanto, caberá ao M. Juízo a quo tomar as medidas cabíveis com a direção do presídio onde o paciente está recolhido, ou outro condizente com as condições recomendadas, para efetivar a presente decisão.

Diante do exposto, concede-se em parte a ordem, para que o paciente seja transferido para cela individual no mesmo estabelecimento prisional ou, na ausência, em presídios localizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comarcas vizinhas, até o trânsito em julgado de eventual condenação na ação penal objeto desta impetração, cabendo ao M. Juízo a quo tomar as medidas necessárias para efetivar a presente decisão.

O MM. Juiz de primeiro grau prestou as seguintes informações (e-STJ 447/448):

Em 06/01/2016, o recorrente foi recolhido junto à carceragem do 3º Distrito Policial desta Comarca de Diadema. Porém, após pedido da Defesa, este Juízo determinou sua remoção para sala de Estado Maior ou, na impossibilidade, para ceia especial com tratamento diferenciado dos demais presos, nos termos do artigo 295 do CPP (fls. 37/38 do apenso 0000030-81.16.2016).

Em 11/01/2016, o recorrente estava detido junto ao Centro de Detenção Provisória da Comarca e, depois de novo pedido da Defesa, foi removido em 12/01/2016 para o CDP III de Pinheiros, conforme se verifica dos autos nº 0000030-81.16.2016, onde permaneceu em cela específica para presos com formação superior (nº 313), convivendo inclusive junto com outro advogado-custodiado, conforme informação enviada pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Por força de decisão proferida nos autos do habeas corpus nº 2002554-15.2016.8.26.0000, proveniente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, foi o recorrente removido para cela individual, no mesmo estabelecimento prisional em 14/03/2016, tendo a ordem sido cumprida, consoante informado pela Secretaria da Administração Penitenciária nos autos do feito 0000002-16.2016.8.26.0161.

Porém, novamente a pedido da Defesa e mediante deferimento deste Juízo, o réu retornou à cela coletiva em 21/03/2016 (fls. 201 e 205/206 dos autos nº 0000003-98.2016) e, depois, mediante escolha da Defesa e autorização do Juízo, foi transferido à Carceragem da Delegacia Sede de São Caetano do Sul/SP, o que se realizou em 20/04/2016.

Em nova petição, datada de 25/04/2016, a D. Defesa requereu o retorno do recorrente para às instalações do raio III do CDP III de Pinheiros, sob o argumento de que aquelas locações melhor atenderiam às condições de salubridade e comodidade condignas com o exercício da profissão (fls. 245/246), o pleito foi mais uma vez deferido por este Juízo, encontrando-se os autos no aguardo do cumprimento desta remoção.

O Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) garante ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, o direito de "não ser recolhido preso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...], *senão em sala de Estado-Maior [...] e, na sua falta, em prisão domiciliar*" (art. 7º, inciso V).

Posteriormente, a Lei n. 10.258/2001, alterando o art. 295 do Código de Processo Penal, dispôs que, *"não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento"* (§ 2º).

Todavia, o aparente conflito entre as normas do art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e da Lei 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, é superado pela aplicação do critério da especialidade (*"lex posterior generalis non derogat priori speciali"*).

Assim, não obstante o advento da Lei 10.258/2001, há de se respeitar a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB. Nesse sentido, o seguinte precedente da Suprema Corte:

ADVOGADO – CONDENAÇÃO PENAL MERAMENTE RECORRÍVEL – PRISÃO CAUTELAR – RECOLHIMENTO À “SALA DE ESTADO-MAIOR” ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRERROGATIVA PROFISSIONAL ASSEGURADA PELA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V) – INEXISTÊNCIA, NO LOCAL DO RECOLHIMENTO PRISIONAL, DE DEPENDÊNCIA QUE SE QUALIFIQUE COMO “SALA DE ESTADO-MAIOR” – HIPÓTESE EM QUE SE ASSEGURA, AO ADVOGADO, O RECOLHIMENTO “EM PRISÃO DOMICILIAR” (ESTATUTO DA ADVOCACIA, ART. 7º, V, “IN FINE”) – SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.258/2001 – INAPLICABILIDADE DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO AOS ADVOGADOS – EXISTÊNCIA, NO CASO, DE ANTINOMIA SOLÚVEL – SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONFLITO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE – PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA – PEDIDO DE “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

- O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de *"não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar"* (art. 7º, inciso V).

- Trata-se de prerrogativa de índole profissional – qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na OAB – que não pode ser desrespeitado pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/94, art. 70, § 3º).

- A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado confere-lhe, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274 – RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001.

- Existe, entre o art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela aplicação do critério da especialidade (“lex posterior generalis non derogat priori speciali”), cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Consequente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADI 1.127/DF), a expressão “assim reconhecidas pela OAB” constante de referido preceito normativo. (STF, Segunda Turma, HC n. 109.213/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 28/8/2012).

É da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior que *"a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo"* (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

No mesmo sentido, entre vários precedentes da Quinta Turma deste Superior Tribunal, podem-se destacar os seguintes: HC n. 149.056/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 30/8/2010; HC n. 247.648/RS, Rel. Min. Campos Marques, DJe 17/12/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 62.867/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/3/2008; HC n. 28.203/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 19/12/2003.

Na hipótese, ao que se tem das informações prestadas, o paciente foi transferido para cela específica para presos com formação superior, custodiado com outro advogado, no CDP III de Pinheiros/SP. Após o julgamento do *habeas corpus* pela Corte Estadual, foi transferido para cela individual, no mesmo estabelecimento prisional. Porém, a seu pedido, retornou à cela coletiva e, novamente a requerimento da defesa, foi transferido para as instalações do raio III do CDP III de Pinheiros, sob o argumento de que as locações atendiam as condições de salubridade e comodidade condizentes com o exercício da profissão.

Assim, pelas informações prestadas, o recorrente está em local por ele escolhido, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

Nesse particular, não é demais lembrar que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0115075-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.289 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003590000 2/2016 20025541520168260000 22016 3590000 RI00359BW0000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO PAULO FAGUNDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP062129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.